## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011166-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Nataly Andrea Ayre Martin
Requerido: Tecnologia Bancária S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Nataly Andrea Ayre Martin ajuizou ação de indenização contra Tecban – Tecnologia Bancária S/A. Alegou, em síntese, que é peruana e reside no Brasil provisoriamente, para estudar. Não exerce atividade remunerada. Mantinha conta bancária junto a instituição financeira peruana, Caja Huancayo. Ocorre que referida instituição peruana entrou em contato com a autora, informando que foram constatadas operações suspeitas em sua conta, entre os dias 07 e 13 de dezembro de 2016, mediante diversos saques em Caixas 24h, em diversas cidades do litoral e interior de São Paulo. A autora e seu companheiro residiam em São Carlos e aqui estavam. Imputou responsabilidade objetiva à ré, conforme legislação consumerista. Postulou a restituição de R\$ 18.475,17, equivalentes a US\$ 5.378,82, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Concedeu-se a gratuidade processual à autora.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que é parte ilegítima, pois não mantém relação jurídica com a autora. No mérito, afirmou que não é instituição financeira e apenas presta serviços. Defendeu que a responsabilidade por eventuais saques indevidos é da instituição financeira, uma vez que apenas processa as operações bancárias. Afirmou que as operações feitas pela autora foram normais, e não dispensam senhas pessoais, que são intransferíveis. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Preliminar rejeitada, porque relacionada com o mérito. A autora juntou

documentos e a parte contrária, conquanto intimada, não se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

A autora é usuária não apenas dos serviços prestados pela instituição financeira peruana, Caja Huancayo, na qual mantinha a conta de onde foram feitos os saques indevidos, mas também da ré, a qual disponibiliza caixas eletrônicos 24h espalhados pelo país, e que efetivamente integra a cadeia de fornecimento. De fato, a parceria existente entre a ré e as instituições financeiras, nacionais e estrangeiras, para a disponibilização de postos de autoatendimento bancário da "Rede 24 horas", destina-se à facilitação do acesso dos clientes bancários às transações financeiras. E, nos termos do artigo 7°, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 25, § 1° e 34, do mesmo diploma legal, assegura-se ao consumidor o direito de demandar contra todos os integrantes da cadeia negocial que lhe causou danos. Assim, levando em conta que os saques que deram ensejo à propositura da presente ação foram realizados em postos da ré, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo, bem como de sua responsabilidade civil.

Veja-se o desfecho de caso análogo: Ação indenizatória por danos morais e materiais - Saques com cartão magnético da conta da autora não reconhecidos por ela - Ilegitimidade passiva do Banco réu - Descabimento - A autora é titular de conta poupança no Banco réu e reclama indenização por danos decorrentes da realização de transações financeiras por ela não reconhecidas, através de cartão magnético disponibilizado pela instituição financeira - Pertinência subjetiva passiva evidenciada - Preliminar afastada - Ilegitimidade passiva da empresa Tecnologia Bancária S/A - Descabimento - A requerida integra cadeia de fornecimento, em razão de parceria mantida com a instituição financeira para facilitar o acesso do consumidor às transações financeiras através da "Rede 24Horas" -Inteligência dos artigos 7°, par. único; 14; 25; §1° e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva caracterizada - Preliminar repelida - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Não há cerceamento de defesa quando os elementos trazidos aos autos autorizam o julgamento antecipado da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demanda, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto - Preliminar rejeitada - Ação indenizatória por danos morais e materiais - Realização de saques e compras eletrônicas não reconhecidas pela autora, através de cartão magnético -Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva da instituição financeira Aplicação da teoria do risco do negócio - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil - As requeridas não se desincumbiram do ônus de demonstrar que as transações financeiras foram realizadas pela autora (art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90) -Inexigibilidade dos débitos reconhecida, com dever da instituição financeira de restituir os valores indevidamente debitados da conta corrente do consumidor - Sentenca mantida -Recurso do Banco negado - Danos morais - Os saques não reconhecidos com cartão magnético, esvaziando praticamente o valor da conta, acarreta danos morais -Precedentes do STJ - Valor da indenização arbitrado em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recursos negados (TJSP; Apelação 0017857-61.2011.8.26.0006; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2014; Data de Registro: 28/05/2014 – sem grifos no original).

Extrai-se do corpo do acórdão citado o seguinte excerto, muito pertinente, que justifica a responsabilidade da ré: O Banco 24 Horas(http://www.tecban.com.br/para-voce/o-banco24-horas) é um uma rede brasileira interbancária que possui mais de 40 bancos conveniados, com 45 mil caixas eletrônicos presentes em mais de 550 cidades brasileiras. É um serviço administrado pela corré TECBAN para aumentar a oferta da rede bancária dentro e fora do expediente, mediante disponibilização de acesso nos terminais automáticos ao serviço de saques, cadastro de recarga para telefone pré-pago, pagamentos, consulta de saldos e extratos, entre outros serviços. Segundo informes, a TECBAN tem como principais acionistas os maiores bancos brasileiros, onde o Itaú Unibanco detêm 25,94%, Santander 20,82%, Bradesco 16,31% e Banco do Brasil 13,53%. Também são acionistas o HSBC (9,02%); Caixa Participações (5,95%); Citibank NA (4,51%); Banorte (liquidação extra judicial) (2,78%), e Banco Citibank S/A (1,13%).

Portanto, fácil perceber que se a TECBAN presta serviços às instituições financeiras para ampliar a disponibilidade de quiosques eletrônicos para operações, normalmente fora do expediente bancário (eis que '24hs'), há nítida solidariedade pela cadeia da relação de consumo entre o corréu Bradesco e a autora, não obstante este ser um dos seus acionistas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto aos saques, a autora demostrou, por documentos, que é peruana, reside com o marido em São Carlos, e nada há que a vincule às cidades onde os saques ocorreram. Ela juntou documentos, que não foram especificamente impugnados, que apontaram para a presença dela, do marido e de um filho, nesta cidade, justamente no período dos saques questionados (fls. 14/15, 22/24 e 74/80). Ademais, cabia à ré provar o contrário, isto é, que quem promoveu os saques foi a autora ou alguém por ela, mas nada se fez nesse sentido. Lembre-se que a súmula 479, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é clara ao prever que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Caberá à ré eventualmente voltar-se contra a Caja Huancayo, que é a instituição financeira peruana, sua parceira, para exercício de possível direito de regresso, a ser discutido em sede própria.

No tocante aos valores dos saques, é de se observar que, em contestação, não há impugnação específica, o que permite o acolhimento das quantias apontadas como representativas dos saques indevidos. E, realmente, a fraude está muito clara, pois para além de os saques terem ocorrido em local distante, sem vínculo aparente com a autora e sua família, eles se deram até o esgotamento do saldo da conta bancária, o que se revela mesmo improvável caso tivessem sido feitos regularmente pela usuária, tratando-se de postura típica de fraudadores (conferir extrato de fls. 14/16).

Quanto aos danos morais, importa considerar as evidentes dificuldades por que passou a autora, com ofensa à sua dignidade, ao se ver tolhida do uso regular do dinheiro de que dispunha em conta, em país estrangeiro. Já no que se refere ao *quantum* indenizatório, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação* 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a empresa a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas. Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: (i) condenar a ré a restituir à autora R\$ 18.475,17 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), para reparação dos danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar dos saques indevidos, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; (ii) condenar a ré a pagar à autora, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA